



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 03 de julho de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.934

Recurso nº 87.199 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente GUILHERME VALLAND (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

NULIDADE - Decisão de primeiro grau - Não é nula a decisão, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal, em impugnação que somente contém pedido de perícia, apresentada por contribuinte domiciliado na mesma localidade da sede do referido órgão.

CUSTOS - Os valores, devidamente comprovados, da aquisição do terreno e da construção do prédio, corrigidos monetariamente, são considerados como custo no arbitramento do lucro da empresa individual que promoveu a incorporação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME VALLAND (EMPRESA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 11.258.713,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gff*

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

V. V.

VISTO EM


LAURO DOEHLER

SESSÃO DE: 05 JUL 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Victorino Ribeiro Coelho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/051.251/81-00

RECURSO Nº: 87.199

ACÓRDÃO Nº: 105-0.934

RECORRENTE Nº: GUILHERME VALLAND (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

GUILHERME VALLAND, empresa individual jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, S.P., cidade onde mantém escritório, inscrita no C.G.C. do MF sob nº 45.794.120/0001-46, não conformada com o julgamento da autoridade "a quo" que negou provimento à sua impugnação interposta contra a ação fiscal apresenta — na forma prescrita no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72 — recurso voluntário endereçado a este Colegiado, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A ação fiscal se baseia na peça vestibular constante de fls. 11 que assim consigna, "verbis":

"No exercício das nossas funções de fiscal de tributos federais e no curso da fiscalização levada a efeito junto ao contribuinte equiparado a empresa individual, acima identificado, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apuramos a existência da irregularidades, abaixo discriminadas, o que caracteriza infração aos dispositivos legais (Decreto 85.450/80 — artigos, 98 inciso III, 103, 99, § único, 118, 157, § 1º, 399, 400, Portaria MF 22/79, e Parecer Normativo 68/79).

Lançamento "ex-officio", nos termos dos artigos 676, item I e 678, item I, conforme

Acórdão nº 105-0.934

consta nos termos de verificação, de 06 de ago. 81;

1. - EXERCÍCIO DE 1980 ANO BASE DE 1979

1.1 - Efetuou a incorporação e alienação do Edifício PARK'S GARDEN, no Guarujá (SP) em sociedade (50%), com Walde-mar Gomes Mororó equiparando-se a em presa individual, tendo alienado 56 unidades neste exercício, arbitramen to do lucro, conforme segue:

1.2 - custo imóvel custo corrig. receita bruta

1.026.648,00 2.470.694,00 16.712.442,00

LUCRO ARBITRADO..... 14.241.748,00

1.3 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (35%) 4.984.611,00

OBS.- INTEGRAM O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO:

- 1 - Demonstração de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
- 2 - Demonstrativo da Correção Monetária e Multa;
- 3 - Termo de verificação e intimação de 6. ago.81."

O "Relatório de Fiscalização FMs 9810/12-Firoi 0396", esclarece os critérios adotados pela fiscalização para efetuar o arbitramento que se lastreou na Portaria Ministerial 22/79 e no item 7.6 do P.N. CST 68/79, que determina se exclua dos lucros apurados apenas o custo do imóvel, efetivamente despendido, "corrigido monetariamente até o mês da operação, pelas variações das ORTN's, entre a época da compra e da alienação das mesmas".

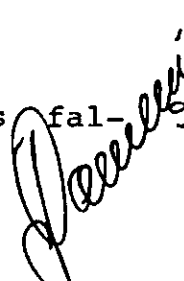
Aos 25 de agosto de 1981 a apelante é cientificada dos termos do Auto de Infração e, aos 24 de setembro daquele ano, protocoliza sua impugnação onde aduz que:

a - o lançamento não pode prevalecer como foi efetuado pois possui escrituradas suas operações, podendo se aferir as receitas e as despesas havidas com a incorporação, conforme comprovam os documentos de fls. 29 a 155;



Acórdão nº 105-0.934

- b - o resultado apurado no empreendimento foi negativo, consoante sua escrituração, e deverá ser tributado com base no lucro real-negativo;
- c - pleiteia, com fulcro no Art. 17 e seu parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, realização de perícia contábil objetivando comprovar suas alegações;
- d - os quesitos a seguir arrolados deverão ser respondidos, "verbis":
 - "d-1 - o Impugnante escriturou, em Livro Diário, todas as operações relacionadas com a incorporação do Ed. PARK'S GARDENS?
 - d-2 - Foi levantado balanço anual das operações?
 - d-3 - Houve resultado positivo a ser tributado?
 - d-4 - É admissível que um prédio de apartamentos seja construído sem custos de material, mão de obra, projeto, serviços técnicos, custos financeiros, etc.?"
- e - não se justifica o arbitramento pela não apresentação, ou tempo hábil, das declarações de rendimentos e retardamento na escrituração contábil;
- f - a pena para tais práticas é prevista na legislação de regência e a persistir o arbitramento estar-se-á ferindo o disposto no Artigo 112 do CTN;
- g - os julgados, administrativos e judiciais, existentes não autorizam o arbitramento sob esta fundamentação;
- h - corroborando com esta assertiva transcreve ementas das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do T.F.R. e deste Conselho;
- i - falta suporte fático ao lançamento, pois as fal-

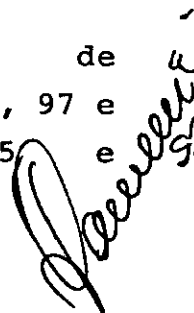


Acórdão nº 105-0.934

tas que lhe foram imputadas não procedem, e sua escrita permite a apuração do seu lucro real;

- j - não se verificou nenhuma das causas que autorizam o arbitramento, daí o seu descabimento;
- k - ainda que se admitisse o arbitramento, o mesmo foi efetuado em desacordo com os comandos legais gerando excesso de exação, o que não autorizam a letra "c" bem como o item 5, da letra "a", da Portaria Ministerial nº 22, de 12/01/79;
- l - para a realização da edificação houve um custo com material e mão-de-obra pois "não poderia o prédio ter surgido repentinamente no terreno como que por milagre, sem que ninguém o tivesse construído e gasto para a sua edificação?";
- m - não se pode considerar apenas o custo de aquisição do terreno como quer o fisco, pois a própria norma que embasa o lançamento autoriza computar-se a título de custo "as benfeitorias e acréscimos havidos após a aquisição do imóvel";
- n - tais custos estão devidamente escriturados e sempre estiveram à disposição da fiscalização que insiste em não conhecê-los;
- o - assim sendo não deve prosperar a ação fiscal já que há como se apurar o seu resultado real através do balanço, daí porque pleiteia o cancelamento do Auto de Infração e conseqüente arquivamento dos autos.

Anexa os balanços encerrados em 31 de dezembro de 1975, 1976, 1977, 1978 e 1979, respectivamente fls. 30, 39, 75, 97 e 120, referente ao Edifício "PARK'S GARDEN" e fls. 124, 136, 145 e 146.



Acórdão nº 105-0.934

155, pertinentes ao Edifício "LINDOMAR".

A recorrida determina, em função das alegações constantes da impugnação, a realização de Diligência junto à recorrente.

A informação fiscal, assim registrou, "verbis":

"Trata o presente de impugnação de Auto de Infração lavrado contra a Pessoa Jurídica de Guilherme Valland, por efeito de equiparação estabelecida no art. 98 III do RIR (incorporação de prédios em condomínio).

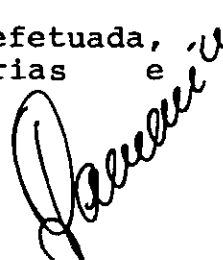
2 - À época de instauração do procedimento fiscal, o interessado não estava cadastrado no CGC, não possuía livros de escrituração contábil e alegou que a documentação das operações encontravam-se em Guarujá, em virtude do empreendimento estava sendo realizado em associação com o Sr. Waldemar Gomes Mororó.

3 - Assim sendo, o FTF signatário não teve outra alternativa, senão a imposição do arbitramento do lucro, deduzindo da receita bruta no ano de 1979, o valor do custo do imóvel corrigido monetariamente.

4 - Autado o contribuinte, apresentou impugnação, instruindo-se de "xerox" e "fotocópias" dos lançamentos contábeis, baixando o processo para diligência.

5 - Não obstante, o absoluto critério de respeito à lei, e a verdade dos fatos, verificou-se na diligência:

- a) que o livro diário não obedece a forma cronológica dos lançamentos, as bases e diretrizes da contabilidade, observando-se escrituração unitária por unidade de empreendimento, como Edifício Lindomar e Ed. Parkins;
- b) o livro foi registrado em 27/05/81, não dando suporte às operações realizadas no ano de 1979;
- c) A firma cadastrou-se no CGC em 15/05/81, comportando-se como firma irregular no ano base de 1979;
- d) Não foi possível na diligência efetuada, comprovar-se custo das benfeitorias e respectivas correções;



Acórdão nº 105-0.934

e) a documentação apresentada, pelos testes realizados e na forma do termo de fls. 161/162, estão em nome conjunto do outro sócio sr. Waldemar Mororó;

f) apresentação parcial da documentação;

6 - Face ao que consta dos termos lavrados em 17/08/82 e 25/08/82, o FTF entende, que não é possível a aceitação da escrita de fls. , mantendo-se o arbitramento do lucro."

Aos 09 de novembro de 1982 a julgadora singular profere seu "decisum" o qual foi assim ementado, "verbis":

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. Exercício de 1980.

É cabível a equiparação de pessoa física a empresa individual, quando aquela promova incorporação imobiliária, sendo igualmente cabível o arbitramento do lucro pela falta de escrituração regular.
Ação fiscal procedente."

O julgamento se lastreou nas seguintes considerandas,

"verbis":

"CONSIDERANDO que, conforme restou provado nos autos a escrituração da signatária não atende os requisitos mínimos de regularidade prescritos nas leis comerciais e fiscais;

CONSIDERANDO que o contribuinte não apresentou as declarações de rendimentos da empresa individual equiparada, do período correspondente;

CONSIDERANDO que, até a data do início do procedimento de lançamento de ofício (20-03-81), a postulante ainda não se encontrava inscrita no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda, o que veio ocorrer somente em 15-05-81, fato este que demonstra a existência irregular da firma individual no período litigioso;

CONSIDERANDO que o livro DIÁRIO foi autenticado em 27-05-81, não podendo, pois, dar cobertura às operações do exercício de 1980, ano base 1979;

CONSIDERANDO que a perícia requerida pela autuada não se faz necessária, tendo em vista que

Acórdão nº 105-0.934

as diligências realizadas pela fiscalização, fls. 161/163, são, por si só, suficientes para esclarecer os fatos, dando condições para o deslinde da questão;

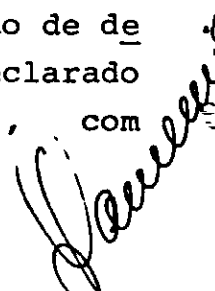
CONSIDERANDO que as diligências realizadas, dão conta de que a contabilidade é totalmente imprestável, assim como não foram apresentados os documentos que lhe possam dar suporte.

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

CONHEÇO da impugnação por tempestiva, para, no mérito, indeferi-la."

Aos 21 de fevereiro do ano pretérito a apelante, via de seu procurador, toma ciência da decisão que lhe desfavorece e, aos 22 dias daquele mesmo mês e ano, protocoliza sua peça recursal onde, após estoriar os fatos já registrados neste relatório, salienta que:

- a - a apelada promoveu diligências fora do seu endereço e indeferiu a perícia postulada;
- b - ao assim proceder feriu as normas legais aplicáveis à espécie;
- c - protesta por não ter sido notificada regularmente da decisão que lhe desfavoreceu mas sim através de edital afixado na A.R.F. de Vila Mariana o qual não foi, sequer publicado;
- d - tal fato fere o princípio do contraditório processual;
- e - não mudou seu endereço, daí não se justificar a intimação por edital;
- f - a recorrida "praticou ato nulo por falta de competência e com evidente preterição do direito de defesa do Recorrente, devendo assim ser declarado nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, com



Acórdão nº 105-0.934

a conseqüente reforma da decisão singular";

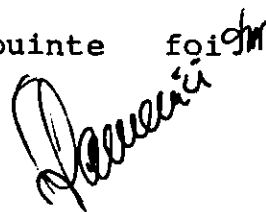
- g - o pedido de perícia contábil foi formulado nos estritos termos do artigo 17, do Decreto 70.235/72;
- h - pelo texto da lei, são distintas as autoridades julgadora e preparadora pois, enquanto esta é o Sr. Agente da Receita Federal, aquela é o Sr. Delegado da Receita Federal portanto, incompetente para decidir sobre pedido de perícia;
- i - a diligência realizada, e objeto da Informação Fiscal constante de fls. 163, não supre a perícia requerida, e o seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa;
- j - como os lançamentos contábeis não foram impugnados a escrituração, embora realizada a destempo, se presta à apuração do resultado real;
- k - ratifica todos os termos constantes da impugnação e pede, por último, seja julgado procedente seu recurso.

O recurso é distribuído à Quarta Câmara deste Conselho e via da Resolução 104-0.780, votada em sessão de 11 de outubro de 1983, converteu o julgamento em diligência.

Em seu relatório, o Conselheiro Relator assim se manifesta, "verbis":

"Convém esclarecer, aqui, que o processo instaurado contra o outro condômino constituiu o objeto do recurso 87.176, julgado pela Segunda Câmara, conforme acórdão 102-20.389, no qual foram transcritos os fundamentos da decisão de 1ª instância, merecendo destaque os seguintes tópicos:

"Considerando que o contribuinte foi *foi*



Acórdão nº 105-0.934

equiparado à empresa individual, na data da alienação da primeira unidade do Edifício Park's Garden, isto é, em 10.3.79;

Considerando que, apesar de sua apresentação intempestiva, devem ser considerados os custos para apuração do lucro arbitrado, por tratar-se de matéria de fato;

"Considerando que, em diligência, foram comprovados os custos dos Edifícios Park's Garden e Lindomar, conforme mapas de fls. 62/63".

O mencionado acórdão conclui pela nulidade da decisão, face à intempestividade da impugnação do contribuinte, voltando, assim, o processo do outro condômino à fase de julgamento em primeira instância, porém a nulidade não atingiu atos anteriores como é a diligência que apurou o custo do empreendimento."

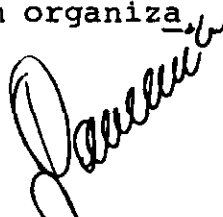
O voto do insigne relator, Conselheiro Tereso de Jesus Torres, aprovado à unanimidade, consigna, "verbis":

"Para um julgamento objetivo, entendo ser necessário trazer-se aos presentes autos o resultado da diligência determinada a fls. 57 do processo instaurado contra o outro condômino Waldeimar Gomes Mororó, o qual corre pela DRF de Santos, sob nº 0845/001.012/81-68, tendo sido objeto do acórdão acima citado.

Voto, assim, no sentido de que seja determinada a volta dos autos à repartição de origem para que se digne de tomar as seguintes providências:

I) - contatar com a DRF de Santos para que lhe sejam enviadas xerox da diligência e quadros correspondentes às fls. 57 a 63, inclusive, do processo nº 0845/001.012/81-68 em nome de Waldeimar Gomes Mororó;

II) - mandar anexar as ditas cópias aos presentes autos;

III) - determinar o pronunciamento da fiscalização à utilização dos dados no presente processo e quanto à repercussão que teriam no valor do crédito tributário aqui exigido, com organização de novos quadros, se for o caso." 

Acórdão nº 105-0.934

Atendidas as solicitações pretendidas com a diligência, o recurso retorna a este Conselho e é distribuído a esta Câmara, cabendo-me registrar que na informação fiscal de fls. 189/190 o FTF assim se manifesta, "verbis":

"No aspecto formal, somente resta dar como aceitável a posição da DRF/SANTOS.

Assim sendo, temos o seguinte demonstrativo:

Receita Bruta.....	16.712.442,00
Custo (aceitos p/ DRF/SANTOS) 50%..	<u>13.729.035,00</u>
Lucro Arbitrado.....	2.983.035,00
SR (35%).....	1.044.062,00
Correção Monetária: Março/80	
MULTA: 50%	

A consideração superior."

É o relatório.



Acórdão nº 105-0.934

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex vi" do disposto no Artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Representação da recorrente na forma prescrita na legislação.

No tocante à preliminar, argüida pela apelante na peça recursal, merece ser rejeitada.

A pretensa distinção entre autoridade preparadora e autoridade julgadora não subsiste na hipótese vertente. Embora o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 fale em "autoridade preparadora" como aquela competente para apreciar pedido de perícia contábil, o artigo 24, do mesmo Decreto nº 70.235/72, assim sentencia, "verbis":

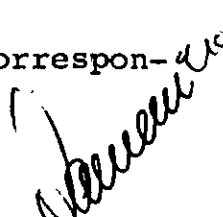
"Art. 24 - O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo."

Ora, a autoridade local é, sem dúvida, o Sr. Delegado da Receita Federal, daí ser competente para preparar o processo. Ademais, o pedido de perícia está inserto na peça impugnatória e, como o Sr. Delegado é que a aprecia, também é dele a competência para acolher ou não a pretensão da perícia contábil.

Quanto ao mérito o recurso merece ser provido parcialmente.

Os elementos trazidos à colação e constantes de fls. 181 a 190, evidenciam a efetividade dos custos na realização do empreendimento, conforme apurado pela D.R.F. de Santos, no processo de nº 0845/001.012/81-68, em que foi autuado o contribuinte Waldemar Gomes Mororô, sócio da recorrente na edificação, na razão de 50% (cinquenta por cento).

Como a fiscalização acolheu os documentos .correspon-



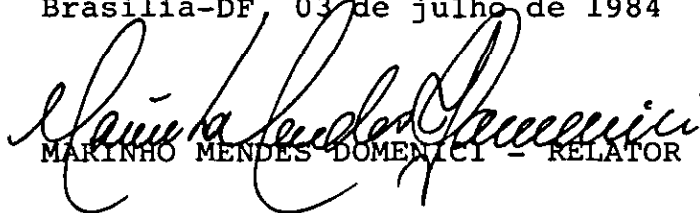
Acórdão nº 105-0.934

dentes aos valores efetivamente despendidos, chegando a excluir alguns por imprestáveis, nos citados autos, há que prevalecer para o sócio o mesmo critério.

Assim sendo conheço do recurso por tempestivo e voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, e dar provimento parcial ao recurso, aceitando como custo as importâncias apuradas pela D.R.F. em Santos, no processo movido contra o sócio da recorrente excluindo-se, portanto, da tributação a importância de Cr\$ 11.258.713,00 (onze milhões duzentos e cinquenta e oito mil sete centos e treze cruzeiros).

É o meu voto. *g*

Brasília-DF, 03 de julho de 1984


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR